



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

---

**ACÓRDÃO Nº 5.871**  
**(23.10.2008)**

**INQUÉRITO POLICIAL Nº 81 – CLASSE X**

**ASSUNTO:** INQUÉRITO POLICIAL, INSTAURADO, APURAR, FATOS, EM TESE, TIPIFICA, ART. 339, CÓDIGO ELEITORAL.

**REQUISITANTE:** Exmo. Sr. Corregedor Regional Eleitoral de Alagoas.

**RELATOR:** Juiz Francisco Malaquias de Almeida Junior.

**INQUÉRITO POLICIAL. APURAÇÃO DE FATOS SUPOSTAMENTE TIPIFICADOS NO ART. 339 DO CÓDIGO ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS OU PROVAS DA MATERIALIDADE DE DELITO DE NATUREZA ELEITORAL. ARQUIVAMENTO. DECISÃO UNÂNIME.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em arquivar o inquérito policial, diante da inexistência da prática de crime eleitoral, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 23 dias do mês de outubro do ano de 2008.

  
**Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente**

  
**FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR – Relator**

  
**NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

---

**RELATÓRIO**

Versam os autos sobre inquérito policial instaurado mediante requisição do Ilmo. Sr. Leonardo Resende Martins, então Corregedor Regional Eleitoral, para apurar eventual crime previsto no art. 339 do Código Eleitoral, segundo denúncias sobre a incineração de materiais da Justiça Eleitoral em terreno situado ao lado do galpão de armazenamento das urnas eletrônicas.

Instaurado o inquérito policial, foram ouvidos os senhores Fábio Costa de Almeida Ferrario, advogado; Antônio Arnaldo Baltar Cansanção, coordenador político da Coligação "Alagoas Mudar Para Crescer"; Neilton Souza Silva Júnior, Chefe da Seção de Manutenção de Urnas Eletrônicas deste Tribunal; Alex Marques de Lima Santos, funcionário responsável pela limpeza do galpão; e José Márcio Alves da Silva, vigilante da empresa Nordeste.

Foi determinada a realização de perícia no material apreendido no local.

O Instituto Nacional de Criminalística solicitou o envio de chaves de urna eletrônica e de placas eletrônicas que compõe a urna para serem utilizados como padrões (fl. 25).

Devidamente encaminhado o material requerido ao Departamento de Polícia Federal, o Instituto de Criminalística produziu o laudo de nº 280/08 (fls. 84/100), no qual constam as seguintes conclusões:

a) quanto à natureza e à identificação do material submetido a exame ficou consignado que se tratava de chaves metálicas, bobinas de papel para impressora, carimbos de madeira com a inscrição "Não Compareceu", placas de circuito impresso, etiquetas de papel, papéis contendo propaganda eleitoral e material relacionado ao referendo de 2005, disquetes em diferentes estágios de combustão, formulários de impugnação de identidade de eleitor, dobradiças de cadeado, gaveta metálica amassada para instalação de som automotivo e página de agenda telefônica;



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

---

b) em relação à identificação de componentes pertencentes a urnas eletrônicas os peritos concluíram que as chaves metálicas são do mesmo tipo da usada para ligar a urna eletrônica de 1998; que as bobinas de papel são similares às utilizadas pelas impressoras presentes nos modelos de urna de 1998, 2000, 2002 e 2004; que as etiquetas com a inscrição “DIEBOLD PROCOMP ASSISTÊNCIA TÉCNICA APROVADO” referem-se à fabricante dos modelos de urna eletrônica de 1998, 2000 e 2004; que não é possível afirmar se os disquetes foram utilizados em urnas eletrônicas, em virtude dos diferentes estágios de combustão; e que as placas de circuito impresso apresentam formas e tamanhos diversos das placas encontradas nos modelos de urna utilizados como padrão, levando a perícia a concluir que as mesmas não são oriundas de urna eletrônica similar às encaminhadas por este Tribunal.

Ao final, o relatório policial afirma que não restou configurado o delito previsto no art. 339 do Código Eleitoral, visto que não foram encontrados queimados nem urna ou seus acessórios, nem material utilizado nas eleições.

Em manifestação de fls. 120/123, o Órgão Ministerial requereu o arquivamento do inquérito, em face da inexistência de indícios/provas da materialidade de fatos definidos como crimes eleitorais, reservando-se o direito de renovar sua opinião quanto à questão se, eventualmente, provas ulteriores existirem para tanto.

É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

---

**VOTO**

Sr. Presidente, o presente inquérito policial foi instaurado objetivando apurar denúncias de que materiais da Justiça Eleitoral teriam sido incinerados em terreno situado ao lado do galpão de armazenamento das urnas eletrônicas, o que, em tese, configura crime eleitoral capitulado no art. 339 da Lei nº 4.737/65 – Código Eleitoral.

A investigação efetuada pela Polícia Federal teve por base a denúncia prestada pelo advogado e pelo coordenador político da Coligação “Alagoas Mudar Para Crescer”, respectivamente, Dr. Fábio Costa de Almeida Ferrario e Sr. Antônio Arnaldo Baltar Cansanção.

No entanto, após as diligências realizadas a cargo da Polícia Federal, não restaram configuradas a prática dos ilícitos penais capitulados no art. 339 do Código Eleitoral, quais sejam:

*“Art. 339. Destruir, suprimir ou ocultar urna contendo votos, ou documentos relativos à eleição.”*

Assinale-se, ainda, que os delitos referidos devem ser apurados conjugados com o art. 72, inciso II, da Lei nº 9.504/97:

*“Art. 72. Constituem crimes, puníveis com reclusão, de cinco a dez anos:*

*(...)*

*III – causar, propositadamente, dano físico ao equipamento usado na votação ou na totalização de votos ou a suas partes.”*

Vale ressaltar que a prova colhida na fase pré-processual, como é o inquérito, tem como finalidade ajudar a formação do convencimento do detentor da ação penal, assim como do magistrado, acerca da veracidade ou não dos fatos



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

---

apresentados. Em não existindo prova da prática de crime eleitoral, não há como incidir a norma penal sobre ele.

Registre-se que o Ministério Público Eleitoral, na condição de *dominus litis*, requereu o arquivamento do presente Inquérito por não vislumbrar indícios suficientes para a promoção de ação penal.

Dessa forma, resta ao Judiciário, no exercício de suas funções persecutórias, acatar ao pronunciamento do Ministério Público, sobretudo porque considero procedentes as razões invocadas, e proceder ao arquivamento do inquérito policial.

Como se nota do relatório da Polícia Federal, a conclusão a que se chega é de que não ficou comprovado a prática do delito previsto no art. 339 do Código Eleitoral.

Aliás, outra não poderia ser a conclusão, pois, da análise das provas periciadas, observa-se, como bem destacou a eminente Procuradora Regional Eleitoral, que se tratam de *“materiais antigos e sem aptidão para terem sido utilizados em fraude eleitoral (...)”*. Não *“(...) se mostram aptas a embasar uma ação penal. In casu, os materiais encontrados no galpão de depósito do TRE/AL foram incinerados pelo funcionário de limpeza Alex de Lima a mando do Sr. Neiton Souza Silva Júnior e lá permaneceram até a abertura do expediente investigatório em questão. Tratam-se de objetos inidôneos para engendrar um esquema de fraude eleitoral. Não existe, portanto, ocorrência do crime previsto no artigo 339 do Código Eleitoral, justamente porque não se destruiu material ou documento relativo à eleição que poderia provocar prejuízo ao pleito ou ao seu escrutínio”*.

Ante o exposto, acolhendo integralmente a manifestação do Ministério Público Eleitoral, voto pelo arquivamento do presente inquérito.

É como voto.

**FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR**  
Relator



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**EXTRATO DA ATA**  
**(107ª Sessão Ordinária de 2008)**

Inquérito Policial nº 81 – Classe X.

Requisitante: Corregedoria Regional Eleitoral de Alagoas.

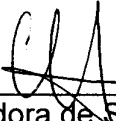
Decisão: O Tribunal, à unanimidade de votos, julgou pelo arquivamento do inquérito policial. (Acórdão nº 5.871, de 23.10.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR (Relator), bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 23.10.2008.

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.871, de 23/10/2008, foi conferido na 107ª sessão, realizada na mesma data, e publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 28/10/2008, à(s) fl(s). 65/66. Eu, Márcio P., lavrei a presente certidão, em Maceió, em 28/10/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

  
\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Sessões